



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 024 DE 24 DE ABRIL DE 2026 DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.**

**I – Exposição da Matéria:**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Municipal nº 024, de 24 de abril de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “autoriza a inclusão de novos Projetos/Atividades e elementos de despesa na Lei Orçamentária Anual de 2026 e dá outras providências”.

A proposição tem por finalidade promover alterações na Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício de 2026, mediante a inclusão de novos projetos e atividades, bem como a criação de elementos de despesa, especialmente nas áreas da saúde e da assistência social, possibilitando a execução de ações que não estavam inicialmente previstas no orçamento.

Para viabilizar tais alterações, o projeto autoriza a abertura de crédito adicional especial, indicando como fonte de recursos a anulação parcial de dotações orçamentárias existentes, bem como prevê a compatibilização das alterações com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Compete a esta Comissão proceder à análise da matéria sob o enfoque financeiro, orçamentário e fiscal, verificando sua adequação às normas que regem a gestão das finanças públicas.

**II – Conclusões da Relatoria:**

A análise do presente projeto deve ser realizada à luz das normas gerais de direito financeiro, especialmente aquelas previstas na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Inicialmente, cumpre destacar que a inclusão de novos projetos e atividades na Lei Orçamentária Anual, bem como a criação de elementos de despesa, exige prévia autorização



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
***Estado de Mato Grosso do Sul***  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

legislativa, nos termos do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, que veda a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Nesse sentido, o projeto em análise observa rigorosamente tal exigência, ao submeter à apreciação do Poder Legislativo a autorização para abertura de crédito adicional especial, instrumento previsto no artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, destinado à inclusão de despesas não contempladas na lei orçamentária.

O artigo 43 da referida lei estabelece que a abertura de créditos adicionais deve ser precedida da indicação da fonte de recursos, podendo esta decorrer, dentre outras hipóteses, da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias. No caso em análise, o projeto indica expressamente como fonte a anulação de dotações existentes, atendendo, portanto, aos requisitos legais.

Importante destacar que a utilização da anulação de dotações como fonte de recursos caracteriza mera realocação orçamentária, não implicando aumento global de despesas, mas sim a redistribuição de recursos já previstos no orçamento, de acordo com as necessidades atuais da administração pública.

Dessa forma, não há criação de despesa nova sem cobertura financeira, tampouco comprometimento do equilíbrio fiscal do Município, sendo preservado o princípio do equilíbrio orçamentário.

Sob o enfoque da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere aos artigos 15, 16 e 17, não se verifica a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nem a geração de obrigação financeira sem a devida previsão orçamentária, uma vez que as despesas decorrem de remanejamento interno de recursos.

Ademais, o projeto demonstra compatibilidade com os instrumentos de planejamento, ao prever a adequação das alterações à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual, em conformidade com o artigo 165 da Constituição Federal, garantindo a coerência e a integração do sistema orçamentário municipal.

Do ponto de vista da gestão fiscal, a medida revela-se adequada e necessária, na medida em que permite ao Poder Executivo ajustar o orçamento às demandas atuais da administração pública, assegurando a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, especialmente nas áreas essenciais de saúde e assistência social.

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail [protocolo@camaradeodapolis.com.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.com.br)  
Deodápolis-MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

Importante ressaltar que a flexibilidade na execução orçamentária, mediante abertura de créditos adicionais, constitui mecanismo legítimo e indispensável à boa administração pública, desde que observados os limites legais, o que se verifica no presente caso.

Dessa forma, conclui-se que o projeto atende aos princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal, da eficiência e do planejamento, não apresentando óbices sob o ponto de vista financeiro e orçamentário.

**III – Decisão da Comissão:**

Ante as conclusões da Relatoria, esta Comissão de Finanças e Orçamento entende que o Projeto de Lei Municipal nº 024/2026 encontra-se em plena conformidade com as normas de direito financeiro, especialmente com a Constituição Federal, a Lei nº 4.320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, não acarretando desequilíbrio nas contas públicas nem violação aos princípios da gestão fiscal responsável.

Verifica-se que a proposição promove apenas a adequação e realocação de recursos já previstos no orçamento, mediante autorização legislativa e indicação da fonte de recursos, estando, portanto, apta à regular tramitação.

Dessa forma, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 024/2026, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 27 de abril de 2026.

---

Donizete José dos Santos  
Relator  
Comissão de Finanças e Orçamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

---

De acordo.

---

Gilberto Dias Guimarães  
Presidente  
Comissão de Finanças e Orçamento

---

Fernanda Maiara Casusa  
Membro  
Comissão de Finanças e Orçamento